



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 04, DE 1995

(Do Sr<sup>a</sup>. Rita Camata)

Regula o inciso I, do artigo 7º, da Constituição Federal, vedando a despedida arbitrária ou sem justa causa do empregado.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O empregado não poderá ser despedido arbitrariamente ou sem justa causa, entendendo-se a não fundamentação em falta grave, prevista no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho ou relevante motivo econômico.

§ 1º. Quando a razão invocada para a despedida não for comprovada perante a Justiça do Trabalho, será assegurada a reintegração do empregado, com todas as vantagens legais e contratuais, inclusive a percepção dos salários devidos no período de afastamento.

§ 2º. O descumprimento de decisão judicial que determine a reintegração do empregado implicará em multa diária de 3/30 (três trinta avos) do salário mensal, em favor do empregado, além da remuneração devida em dobro.

§ 3º. O juiz poderá conceder medida liminar de reintegração, até a decisão final do processo trabalhista que tenha objeto tornar sem efeito a despedida.

Art. 29. O pedido de demissão deverá ser assistido pelo sindicato da categoria a que pertencer o trabalhador e, na falta deste, sucessivamente pela autoridade do Ministério do Trabalho, da Justiça do Trabalho e Defensoria Pública.

Art. 32. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com o disposto no inciso I do art. 7 da Constituição Federal de 1988, é direito do trabalhador a relação de emprego protegido contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de Lei Complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Urge, por conseguinte, seja esta Lei complementar apreciada pelo Parlamento, a fim de que essa importante conquista trabalhista tenha a devida eficácia.

Tal é o objetivo desta proposição, que, a nosso ver, proporcionará a devida proteção ao trabalhador contra a despedida imotivada, além de ensejar instrumental rápido de solução dos conflitos.

É de assinalar-se, ainda, que o projeto impõe pesado ônus contra atos de rebeldia contra a decisão judicial que determinar a reintegração do empregado no emprego.

Por todas essas razões, esperamos que a iniciativa mereça acolhimento.

Plenário Ulysses Guimarães, em 21 de Fevereiro de 1995.

RITA CAMATA  
Deputada Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO II

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO II

#### DOS DIREITOS SOCIAIS

**Art. 7.º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

## DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943<sup>1</sup>

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

#### Capítulo V DA RESCISÃO

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

- *V. Constituição, art. 9º.*
- *V. Lei nº 7.783, de 28-06-1989, que dispõe sobre o direito de greve (D.O. 29-06-1989).*
- *V. art. 196, § 1º, X, do Código Penal (crime de corrupção de menores).*

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

- *V. Enunciado TST nº 62.*

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

- *Parágrafo acrescido pelo decreto-lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966 (D.O. 27-1-1966).*
- *V. Enunciados TST nºs 31, 32 e 150.*
- *V. Estatuto do Estrangeiro, art. 65.*